

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.517/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000032345-40
Impugnação: 40.010140177-84
Impugnante: Hélia Maria Alves Ruas
CPF: 451.843.136-72
Proc. S. Passivo: Thales Vieira da Silva
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Aurelizo Alves de Souza, falecido no dia 04/10/14.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 82/84.

Em sessão realizada em 29/11/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/12/16.

A referida Câmara de Julgamento exara Despacho Interlocutório de fls. 103, que resulta na manifestação da Autuada às fls. 107 e juntada de documentos de fls. 108/398.

Aberta vista para a Fiscalização, que se manifesta às fls. 400.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Aurelizo Alves de Souza, falecido no dia 04/10/14.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada via SIARE sob o nº 201.500.569.561-8 em 03/02/15, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

Antes da lavratura do Auto de Infração, a Impugnante foi notificada, às fls. 08, pela Administração Fazendária, sobre a cobrança administrativa para fins do pagamento do ITCD e dos acréscimos legais.

Como não houve pagamento, lavrou-se o Auto de Infração.

A Impugnante argumenta sobre a existência de inventário judicial em curso, processo sob o nº 0157468-81.2014.8.13.0686 que tramita na Vara de Sucessões da Comarca de Teófilo Otoni/MG.

Alega que não seria possível o recolhimento do imposto pelos sucessores, antes da definição do quinhão que restará a cada herdeiro, decisão a ser proferida nos autos da citada ação de inventário, sendo exigível o imposto, somente após a avaliação dos bens e identificação dos herdeiros, o que não teria ocorrido até a data da autuação do presente PTA.

Afirma, ainda, que não tendo ocorrido o julgamento ou homologação do cálculo do imposto, o mesmo não pode ser cobrado, como pretende a SEF/MG, sob pena de descumprimento da Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Destaca-se que a Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidia “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”.

Essa redação foi dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º (até 31/12/13), ambos da Lei nº 15.958/05. Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, **por sucessão legítima ou testamentária;**”

(Destacou-se).

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou **transmissão hereditária ou testamentária** de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa *causa mortis*, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os **herdeiros ou legatários**.

(Destacou-se).

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o **herdeiro ou legatário**, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(Destacou-se).

Pelos dispositivos colacionados, verifica-se que o fato gerador do ITCD se dá com a passagem jurídica da propriedade de bens e direitos de uma pessoa para outra, que ocorre pela transmissão *causa mortis* ou doação (ato de liberalidade), estando a transmissão regulada pelo direito das sucessões.

Sobre o tema, ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao Código Civil:

“Posse e propriedade. Transmissão. Com a morte do autor da herança, a posse e a propriedade dos bens que a compõem transmitem-se desde logo aos herdeiros, sem que haja necessidade nem de intenção de ter como proprietário ou de possuir (*animus*), nem de apreensão física da coisa (*corpus*). (...)”

“Saisine e sistemas jurídicos. A singularidade do direito brasileiro. (...) O Brasil adotou um *sistema singular*, próprio, mais evoluído do que os anteriormente mencionados, porque aos herdeiros, legítimos ou testamentários, **se transfere a herança (direitos e obrigações, posse e propriedade) imediata e automaticamente no momento da morte do de cujus**. Superamos o sistema romano, que exigia

o *corpus* e a aceitação da herança para que fosse transferida a posse aos herdeiros, e aperfeiçoamos o germânico da *Gewere* e da *saisine*. Criamos um sistema próprio, híbrido, que se utiliza das vantagens dos dois sistemas já referidos: a) para incluir os herdeiros testamentários na regra da transmissão *ipso iure* da herança; b) para admitir que há transferência tanto da posse *direita* quanto da *indireta*, própria ou impropria direito à posse ou à requisição e posse (Pontes de Miranda. *Tratado*, v. LV, §5587, ns. 1 e 2, pp. 19/20); c) para admitir que a transferência automática da posse ao herdeiro é ficção jurídica da coisa, pois não depende nem da apreensão física da coisa, nem do conhecimento do herdeiro de que ostenta essa condição para aperfeiçoar-se a transmissão; d) para admitir que a transmissão se dá no momento da morte, independentemente da aceitação da herança pelo herdeiro; e) para admitir que não existe herança sem dono, razão de ser da transferência imediata e automática da herança aos herdeiros, no momento da morte do *de cuius*.”

Notadamente, dispõe o art. 1.784 do Código Civil que reflete o princípio da *saisine*:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros **legítimos e testamentários**.

(Destacou-se).

Quanto à delimitação da base de cálculo, a Lei Estadual nº 14.941/03 também a define como o "valor do bem ou direito transmitido". Veja-se:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

A legislação estadual estabelece ainda que, mesmo não tendo sido apurado o valor exato da herança líquida, ou seja, a base de cálculo do imposto, é possível realizar o recolhimento antecipado baseado nos valores declarados à Receita Estadual.

Dispõe o art. 647 do Novo Código de Processo Civil que, após manifestação das partes, será proferida “*decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.*”.

Sendo a transmissão, fato gerador do ITCD, detém o herdeiro, nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão, para pagamento do imposto, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Verifica-se, pois, que, com o falecimento do genitor, a Impugnante, na condição de herdeira, recebe imediatamente os direitos e obrigações, assim como a posse e propriedade dos bens deixados em herança.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Importante destacar, com relação ao princípio do não confisco, o voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**